



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

CLEO5

Processo nº : 10805.000590/00-79  
Recurso nº. : 134.902 – EX OFFÍCIO  
Matéria : IRPJ EX. 1996.  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/ SP.  
Interessada : CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA  
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003.  
Acórdão nº. : 107-07.186

DIRPJ – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO: Sendo o auto de infração originário de revisão de declaração e tendo o contribuinte comprovado a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, confirmado por diligência determinada pela DRJ, correta a exoneração do crédito tributário lançado.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso DE OFÍCIO interposto pela 3ª Turma da DRJ EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso de ofício ,nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES . AUSENTE MOMENTANEAMENTE OS CONSELHEIROS FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e OCTÁVIO CAMPOS FISCHER.

Processo nº : 10805.000590/00-79  
Acórdão nº. : 107-07.186

Recurso nº. : 134.902  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ CAMPINAS/SP

## RELATÓRIO

A interessada, CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA CNPJ 45.441.789/0001-59 já identificada nos autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor de R\$ 1.617.633,97 relativos ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, juros e multa de 75% , relativos ao exercício de 1996 ano calendário de 1995. Nos termos do auto de infração de folhas 32/33, a exigência foi formalizadas em virtude da constatação de:

"1) Compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real. (Lei 8981/95 art. 42, Lei 9.065, art. 12).

2) Adicional do Imposto de Renda calculado a menor. (Lei 8.981/95 arts. 39, 67 § 5º e 73 § 7º)."

Inconformada com a autuação a empresa impugnou o lançamento, argüindo em síntese.

Em relação ao item 1 – compensação de prejuízos além do limite de 30% do lucro real concorda com o lançamento e recolhe o tributo.

Em relação ao item 2 – Adicional calculado a menor.

Na realidade houve erro no preenchimento da declaração, na linha 38 da ficha 07 onde deveria constar a exclusão de R\$ 3.322.835,42, relativo aos rendimentos de aplicações financeiras de que tratam o artigo 67 da lei 8.981/95 constou ZERO. A empresa fez juntar prova dos rendimentos de aplicações financeiras. Para confirmação do engano juntou cópia do livro razão e publicação das demonstrações financeiras com Parecer de Auditores Independentes.

Processo nº : 10805.000590/00-79  
Acórdão nº. : 107-07.186

Encaminhado para julgamento o DRJ em Salvador, manteve parcialmente o lançamento.

Em relação ao item 1 não houve necessidade de se pronunciar pois a empresa já concordara com a autuação.

Quanto ao item 2 reduziu a exigência de R\$ 598.110,37 para 3.579,25 pois na realidade não houve a comprovação do valor de R\$ 3.322.835,42 mas de R\$ 3.302.951,32.

De sua decisão recorreu a este Conselho visto que a parte exonerada, imposto mais acréscimos legais ultrapassou o limite de alçada de R\$ 500.000,00.

Não consta recurso voluntário em relação à parte mantida.

É o relatório.



Processo nº : 10805.000590/00-79  
Acórdão nº. : 107-07.186

## V O T O

Conselheiro: JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

Trata-se de recurso da 3ª Turma da DRJ em Campinas, apresentado em virtude da exoneração de crédito tributário em valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos do artigo 34 do Decreto n.º 70.235/72.

Analisando os autos verifico que o crédito tributário foi demonstrado no mapa de folha 03, onde a fiscalização utilizando tão somente a declaração de rendimentos do ano calendário de 1995 realizou o lançamento já mencionado no relatório.

Intimada a empresa informou que cometera erro no preenchimento da declaração o que foi confirmado pela documentação juntada, fl. 108.

A decisão da 3ª Turma DRJ em Campinas está correta a qual confirmo, pois o erro no preenchimento da declaração está documentalmente comprovado.

Trata a exclusão do lucro real para fins de apuração do adicional do imposto de renda previsto no artigo 67 da Lei nº 8.981/95 referente ao rendimento do saldo financeiro de aplicações no mercado financeiro existentes em 31.12.94, verbis:

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 67 - As aplicações financeiras de que tratam os arts. 65, 66 e 70, existentes em 31 de dezembro de 1994, terão os respectivos rendimentos apropriados "pro rata tempore" até aquela data e tributados nos termos da legislação à época vigente.

§ 1º - O imposto apurado nos termos deste artigo será adicionado àquele devido por ocasião da alienação ou resgate do título ou aplicação.



Processo nº : 10805.000590/00-79  
Acórdão nº. : 107-07.186

§ 2º - Para efeitos de apuração da base de cálculo do imposto quando da alienação ou resgate, o valor dos rendimentos, apropriado nos termos deste artigo, será acrescido ao valor de aquisição da aplicação financeira.

§ 3º - O valor de aquisição existente em 31 de dezembro de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será convertido em Real, pelo valor de R\$ 0,6767.

§ 4º - Excluem-se do disposto neste artigo as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira - FAF existentes em 31 de dezembro de 1994, cujo valor de aquisição será apurado com base no valor da quota na referida data.

§ 5º - Os rendimentos das aplicações financeiras de que trata este artigo, produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, **poderão ser excluídos do lucro real, para efeito de incidência do adicional do imposto de renda de que trata o art. 39.**

Considerando que a contribuinte comprovou o erro no preenchimento da declaração de rendimentos e comprovou o equívoco com documentação.

Assim, conheço o recurso de ofício apresentado pela 3ª Turma da DRJ em Campinas e, no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Brasília DF, 11 de junho de 2.003.

  
JOSE CLOVIS ALVES - RELATOR